



# DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição N° 934 quarta-feira, 1 de março de 2023 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO – PORTARIA

### PORTARIA N° 035, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

#### Dispõe sobre nomeação de Fiscal Sanitário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário – MG, no uso das atribuições que lhe conferem a lei, e, considerando o disposto no art. 65, VI, combinado com o art. 90, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município;

#### RESOLVE:

**Art. 1°** Nomear **FERNANDA CRISTINA BARBOSA** e **WALACE ALAN ARAÚJO**, para exercerem o cargo de *Fiscal Sanitário*.

**Art. 2°** O desempenho das funções de Fiscal Sanitário será realizado dentro da carga horária estabelecida no cargo que ocupa, e não decorrerá da nomeação a direito de acréscimos pecuniários aos seus vencimentos.

**Art. 3°** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n° 124 de 02 de junho de 2022.

**Art. 4°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de fevereiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário, 27 de fevereiro de 2023.

**RHENYS DA SILVA CAMBRAIA**

Prefeito Municipal

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA

### Processo n° 017/2023

### Chamada pública 001/2023

### Inexigibilidade 002/2023

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural conforme §1° do art.14 da lei n.º 11.947/2009 e resolução CD/FNDE n° 04, de 2 de abril de 2015.

### ATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às treze horas, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL, reuniu-se a Comissão de Licitação, designada pela Portaria n° 025/2023, para os trabalhos referente ao Chamamento Público, conforme edital publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Olegário-MG, objetivando a convocação de produtores rurais (grupos formais, informais ou fornecedores individuais). A Presidente declarou aberta a sessão constatando a ausência dos interessados. O Coordenador da Agricultura Familiar, Paulo Henrique Leite, como agente articulador, entregou os envelopes com toda a documentação, dos produtores rurais interessados. Conforme previsto no edital, apresentaram declaração de produção própria. Apresentaram a documentação, os interessados: 1. Edvaldo Domingos dos Santos; 2. Damião Cosme Fernandes; 3. Cristiano Marcio e Silva; 4. Vania Soares da Silva; 5. Marcilio Rosa Fernandes; 6. Eduardo Rodrigues Silva; 7. Antonio Quintino da Rocha; 8. Ademar Maciel de Sousa; 9. Ricardo Fernandes Gonçalves; 10. José de Paulo dos Santos; 11. Eli Donizete de Freitas; 12. Adão dos Reis da Silva; 13. Irineu Martins Godinho; 14. Rubens Vieira Godinho; 15. José Paulo Queiroz Prado Junior; 16. Celma Pereira de Santana Vieira; 17. Nayara Vieira Godinho; 18. Maria Helena de Lima Pereira; 19. Paulo Antonio de Queiroz; 20. Nilda Gonçalves de Oliveira; 21. José Eustáquio Caetano; 22. Clesio Caixeta Ferreira; 23. Carlos Geraldo de Marins; 24. Gaspar Jose da Silva; 25. José Antonio Xavier; 26. Francisco dos Reis Fernandes; 27. Jose de Deus da Silva. Os documentos foram vistos e rubricados pela Presidente, Secretária, Membro da CPL e Coordenador da Agricultura Familiar, Paulo Henrique Leite. Passou-se a conferência da documentação. A Presidente da CPL certificou que, conforme sazonalidade, o reequilíbrio do contrato será feito de acordo com as alterações dos preços correspondentes à pesquisa de preços de mercado local, e o contratado (produtor) fica dispensado de anuência aos possíveis reequilíbrios, que podem sofrer variações aumentando/diminuindo os preços, devendo o Coordenador do Programa Agricultura Familiar informar ao setor responsável sobre a necessidade de aplicação do reequilíbrio. Após análise da documentação, a Comissão constatou que somente o produtor rural José Antonio Xavier não apresentou toda a documentação conforme exigência do edital, uma vez que entregou certidão positiva de débitos com a fazenda municipal do domicílio do proponente, bem não apresentou o comprovante de inscrição de pessoa física. A Comissão decidiu em abrir prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação do produtor rural. Identificou-se bem como que algumas DAP's estavam com data de vencimento vencida, entretanto, após diligência foi verificado que O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar prorrogou o prazo através da Portaria MDA N° 1/2023. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrado o presente ato público, e eu Vanessa Braga Alves, na qualidade de secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pela Presidente e demais membros.

**Camila Fonseca da Silva**  
Presidente CPL

**Vanessa Braga Alves**  
Secretária CPL  
**Paulo Henrique Leite**  
Coordenador da Agricultura Familiar

**Fernando Fernandes Nascentes**  
Membro CPL – Suplente

## ATA DE CREDENCIAMENTO

### Processo n° 017/2023

### Chamada pública 001/2023

### Inexigibilidade 002/2023

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural conforme §1° do art.14 da lei n.º 11.947/2009 e resolução CD/FNDE n° 04, de 2 de abril de 2015.

### ATA DE CREDENCIAMENTO

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três às 14h20min, na Sala de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL, reuniu-se a Comissão de Licitação, devidamente constituída pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma da Portaria n° 025/2023 para dar andamento ao processo, após recebimento da certidão positiva de débitos com efeito de negativa com a fazenda municipal e o comprovante de inscrição de pessoa física do produtor rural JOSÉ ANTONIO XAVIER, que foi contemplado com prazo para apresentação da referida documentação, declarando, portanto, todos os produtores rurais habilitados conforme exigência do edital. Confirmou que o critério de compra será feito por agendamento através da Secretaria Municipal de Agricultura, pelo servidor Paulo Henrique Leite. A Comissão Permanente de Licitações submete o presente processo para, querendo, homologação pelo Prefeito Municipal, em sendo homologado, serão convocados os interessados para assinatura do termo de compromisso correspondente. Proceder-se-á publicação da presente ata complementar no Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário disponível no sítio eletrônico [www.po.mg.gov.br](http://www.po.mg.gov.br), no campo “Diário Oficial”. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrado o presente ato público, e eu Vanessa Braga Alves, lavrei a presente ata que vai assinada pela Presidente e demais membros e os proponentes presentes.

**Camila Fonseca da Silva**  
Presidente CPL

**Vanessa Braga Alves**  
Secretária CPL

**Fernando Fernandes Nascentes**  
Membro CPL – Suplente

## PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE PRORROGAÇÃO – Processo Licitatório 027/2023 Pregão Eletrônico 017/2023

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a prorrogação da licitação do Processo Licitatório 027/2023, Pregão Eletrônico 017/2023, Registro de Preço 013/2023, cujo objeto é o **Registro de preços destinado a futura, eventual e parcelada aquisição de dietas alimentares e material de higiene pessoal para doação aos pacientes que necessitam de cuidados especiais e para fornecimento conforme demanda do Hospital Municipal Darci José Fernandes**, será no dia 13 de março de 2023 às 09h00min no Portal da Licitanet, pelo sítio <https://www.licitanet.com.br/processos.html>. O edital, encontra-se disponível no sítio: [www.po.mg.gov.br/licitacoes](http://www.po.mg.gov.br/licitacoes). Monize Angela de Andrade - Pregoeira Titular. Inf: 3438110070 ou [licitacao@po.mg.gov.br](mailto:licitacao@po.mg.gov.br).

## REABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE REABERTURA – PROCESSO LICITATÓRIO N° 022/2023

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a REABERTURA do PROCESSO LICITATÓRIO N° 022/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2023, objeto **REGISTRO DE PREÇO destinado a futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIO PARA ATENDIMENTO À TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, A reabertura será dia 13 de março de 2023 no portal Licitanet. Betânia Cristina de Paulo Viana – Pregoeira Oficial. Inf: [www.po.mg.gov.br](http://www.po.mg.gov.br) e 3438110070.

## DECISÃO

### DECISÃO

**Processo de Referência:** Tomada de Preços n°. 001/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de Poço Artesiano Tubular Profundo na Tribo Indígena Xucuru Kariri.

**Recorrente:** GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME

### DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apresentado pela empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS contra a habilitação das empresas; ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614, RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA e PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA.

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Comissão aguardou pela elaboração de um Parecer Técnico e Parecer Jurídico para, com base neste emitir a Resposta ao Recurso apresentado.



# DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição N° 934 quarta-feira, 1 de março de 2023 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

## DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o prazo de recurso previsto nas normas que regem a licitação é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Tendo em vista que a sessão ocorreu dia 02 de fevereiro de 2023, data em que se realizou a lavratura da ata e intimaram-se os licitantes ausentes, considerando que o recurso foi recebido em 08 de fevereiro de 2023, dentro do prazo; também dentro do prazo, foi apresentada a contrarrazão; considerando, portanto, ambos os documentos como **TEMPESTIVOS**.

## DA SÍNTESE DO RECURSO

1) Do recurso apresentado pela empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME contra a habilitação da empresa ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614:

Em síntese, argumenta a referida Recorrente que a empresa ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614 apresentou a Declaração de Responsabilidade Técnica, exigida no item 6.2 do edital, apenas com rubrica da responsável técnica, vejamos:

“Mesmo que pareça uma simples formalidade, não pode essa Comissão aceitar quaisquer indícios de fraude a licitação, pois não há meios de identificar se a rubrica é mesmo da engenheira responsável.”

2) Do recurso apresentado contra a habilitação das empresas RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA e PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA:

Em suma, aduz a Recorrente que as licitantes descumpriram as exigências do instrumento convocatório, por não apresentarem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com chancela eletrônica do CREA para comprovação da autenticidade.

## DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão apresentada pela empresa ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614 quanto ao recurso interposto pela empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME, a recorrida relata que a recorrente não apresentou nenhum fundamento legal ou jurídico, conforme segue, *ipsis litteris*:

“Com efeito, preliminarmente, vejamos o conceito de rubrica segundo o dicionário “Michaelis” em pesquisa na página oficial:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/rubrica>,

veja-se:

“rubrica

ru-bri-ca

(...).

9 Assinatura abreviada, geralmente as iniciais do nome completo;

sigla.

(...).”

Em síntese, a rubrica é a abreviação de uma assinatura, seu uso visa fortalecer a validade jurídica dos documentos e certifica que a pessoa que a opôs tem ciência do conteúdo ali descrito.”

## PASSAMOS À RESPOSTA AOS TERMOS DO RECURSO INTERPOSTO

1. Sobre o recurso contra a empresa ADRIANO além dos fatos apontados acima, a contrarrazão enviada pela mesma foi assinada digitalmente pelo representante legal da empresa e também pela responsável técnica referida, de maneira a ratificar a rubrica da Declaração de Responsabilidade Técnica, restando indubitável a veracidade de sua assinatura. Vale frisar que a Administração Pública deve sempre observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, obediência à seleção da proposta mais vantajosa, competitividade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, formalismo moderado e finalidade. Assim sendo, não há razão e fundamentos suficientes para inabilitação da licitante recorrida, pois além de ter apresentado toda a documentação exigida no edital, não fere nenhum princípio, ao contrário, caso a Comissão optasse pela sua inabilitação estaria ferindo a maioria dos princípios citados.

1. Do recurso apresentado contra a empresa PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA, não prospera o acusamento de que não é possível realizar a comprovação da autenticidade do CAT, uma vez que foi conferida na sessão a autenticidade do documento no Sítio Oficial do CREA-PR ([https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb.crea-pr.org.br%2Fwebrestrita\\_prof%2Fconsultas%2Fconsulta\\_autenticidade.aspx](https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb.crea-pr.org.br%2Fwebrestrita_prof%2Fconsultas%2Fconsulta_autenticidade.aspx)).

2. No que diz respeito à empresa RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA, a mesma apresentou a Certidão de Acervo Técnico (que foi autenticada pela comissão) e o Atestado de Capacidade Técnica (em original), entretanto, ambos não estão vinculados, ou seja, o referido atestado não foi registrado no CREA (entidade competente). Deste modo, foi identificado o seguinte termo na Lei 8666/93, artigo 30, vejamos:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (...)”

Diante do fato evidenciado, é patente que o atestado de capacidade técnica deveria estar registrado na entidade profissional competente, pois o objeto do presente edital é de obras e serviços.

## DA DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME mantendo incolúme o posicionamento inicial no sentido de declarar as empresas ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614 e PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA habilitadas.

Por outro lado, quanto à habilitação da empresa RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA, a Comissão Permanente de Licitações revendo os atos praticados na sessão, DECIDE pela sua **inabilitação**, por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica conforme dispõe o edital, com fulcro no artigo 30 da Lei 8666/93.

Publique-se, dando ciência às partes da presente decisão.

Presidente Olegário-MG, 28 de fevereiro de 2023.

Camila Fonseca da Silva  
Presidente CPL

Vanessa Braga Alves  
Secretária CPL

Fernando Fernandes Nascentes  
Membro CPL – Suplente

### Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG

Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>